



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08
Recurso nº : 144.257
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2003
Recorrente : ENGRENAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.580

LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - É possível a lavratura de autos de infração simultâneos contra o mesmo contribuinte quando a matéria tributável é diversa.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGRENAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

Recurso nº : 144.257

Recorrente : ENGRENAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de CSL, PIS e COFINS, lavrados para tributação de receitas omitidas, caracterizadas pela existência de saldo credor na conta caixa, e para tributação de ganho de capital registrado na contabilidade mas, não declarado ao Fisco.

Impugnação às folhas 1.371 a 1.377.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 1.389 a 1.403, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: LUCRO DO EXERCÍCIO. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O saldo credor apurado na recomposição da conta caixa – efetuada para considerar as saídas comprovadas dos valores que não poderiam estar compondo o seu saldo – caracteriza ocorrência de omissão de receitas, ainda que a contribuinte tenha optado pela tributação com base no lucro presumido.

GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital apurado na alienação de bens deve ser adicionado à base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001 e 2002

Ementa: LAVRATURA SIMULTÂNEA DE DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO.

A lavratura simultânea – contra a contribuinte, na mesma data, com base no mesmo MPF-Fiscalização – com o auto de infração objeto de julgamento anterior não torna indevida a autuação tratada nos autos, haja vista referirem-se a matérias distintas, baseadas em elementos específicos de prova.

PRODUÇÃO DE PROVAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

A interessada já deveria ter mencionado, em sua impugnação, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2000, 2001 e 2002

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.

Lançamento Procedente em Parte."

As autoridades julgadoras de 1ª instância entenderam improcedente a exigência "*correspondente aos recursos contabilizados a débito da conta caixa no 2º, 3º e 4º trimestres*" de 2001, no montante, respectivamente, de R\$ 9.516,25, R\$ 560.894,33 e R\$ 703.366,93, por se referirem a empréstimos que foram contabilizados.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 1.407 a 1.413, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que não seria devida a manutenção da autuação, uma vez que, para os mesmos períodos de apuração, teria sido autuada, em outro processo, de número 10935.002867/2004-44, para tributação de receitas omitidas apuradas ante a constatação de diferenças entre a receita obtida e a declarada;

ii) que estaria sendo tributada em duplicidade;

iii) que está levantando suas contas bancárias, com as quais poderá comprovar o destino dos valores sacados para suprimento do caixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

iv) que aos lançamentos reflexos deve ser conferida a mesma solução dada ao principal, de IRPJ;

v) que não teria cabimento a cobrança de juros com base na variação da taxa SELIC.

Despacho da autoridade preparado à folha 1.416, atestando a existência de processo de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Não procede, conforme decidiu o acórdão recorrido, a alegação de que a lavratura simultânea de outro auto de infração para os mesmos períodos de apuração, também formalizados para tributar receitas omitidas, tornaria indevida a presente autuação.

Como acertadamente destacado pelo acórdão recorrido, a improcedência dessa alegação defensiva decorre do fato de as receitas omitidas tributadas em um e em outro auto de infração serem distintas. Com efeito, enquanto o presente processo trata de receitas omitidas caracterizadas pela existência de saldo credor na conta caixa e por ganho de capital contabilizado mas não oferecido à tributação, no outro, a receita omitida correspondeu *"ao fornecimento de materiais nas construções por empreitada global que, mesmo estando devidamente escriturada em seus livros comerciais, deixou de ser oferecida à tributação"*.

Desta alegação, portanto, não decorre a improcedência da autuação, não havendo se falar em duplicidade de tributação.

O fato é que, em seu apelo voluntário, não logrou a contribuinte demonstrar e nem comprovar que as bases de cálculo mantidas pelo acórdão recorrido estão equivocadas, sendo certo, outrossim, que não foi trazido ao processo nenhum novo elemento de prova, capaz de autorizar solução diversa daquela adotada pelas autoridades julgadoras de 1ª instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

Improcede também a alegação de que a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC seria indevida, uma vez realizada em estrita observância do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido.”
(Acórdão CSRF/01-03.387)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

"PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA- APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula 'causas decididas' (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido."

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10935.002866/2004-08

Acórdão nº : 105-15.580

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido."

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT